



# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2007

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica incluído na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o art. 47-A, com vigência a partir do ano subsequente ao de publicação desta Lei, ressalvado o disposto no art. 50-A, com a seguinte redação:

*Art.47-A. As empresas que exercem a atividade de produção de petróleo, xisto betuminoso e gás natural ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor desses produtos, obedecidos os seguintes critérios:*

*I - 50% (cinquenta por cento) aos Estados e Distrito Federal;*

*II - 50% (cinquenta por cento) aos Municípios.*

*§1º É também devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no caput deste artigo, sendo 2,0% (dois por cento) aos Estados e Distrito Federal, 2,0% (dois por cento) aos Municípios e 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas.*

*§2º Os valores da compensação financeira de que trata este artigo serão rateados entre os Estados, Distrito Federal e Municípios de acordo com os critérios adotados para repartição do Fundo de Participação dos Estados – FPE, em conformidade com a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, nos termos previstos no art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Decreto- Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981, e pelas Leis Complementares nº 91, de 22 de dezembro de 1.997, e nº 106, de 23 de março de 2001.*



**Art. 2º** Os arts. 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 49.** *A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição a partir do ano subsequente ao de publicação desta Lei, ressalvado o disposto no art. 50-A:*

*I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:*

*a) 37,5% (trinta e sete inteiros e cinco décimos por cento) aos Estados e Distrito Federal;*

*b) 37,5% (trinta e sete inteiros e cinco décimos por cento) aos Municípios;*

*c) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis.*

*II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:*

*a) 30% (trinta inteiros por cento) aos Estados e Distrito Federal;*

*b) 30% (trinta inteiros por cento) aos Municípios;*

*c) 15% (quinze por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;*

*d) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis.*

*§1º.....*

*§2º.....*

*§3º Os valores dos royalties de que trata este artigo serão rateados entre os Estados, Distrito Federal e Municípios de acordo com os critérios adotados para a repartição do Fundo de Participação dos Estados – FPE, em conformidade com a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, nos termos previstos no art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981, e pelas Leis Complementares nº 91, de 22 de dezembro de 1.997, e nº 106, de 23 de março de 2001. “(NR)*

*“Art. 50. .....*

*§ 1º .....*



*§ 2º A partir do ano subsequente ao de publicação desta Lei, ressalvado o disposto no art. 50-B, os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:*

*I .....*

*II .....*

*III – 25% (vinte e cinco por cento) para os Estados e Distrito Federal;*

*IV – 25% (vinte e cinco por cento) para os Municípios.*

*§3º .....*

*§4º Os valores da participação especial de que trata este artigo serão rateados entre os Estados, Distrito Federal e Municípios de acordo com os critérios adotados para a repartição do Fundo de Participação dos Estados – FPE, em conformidade com a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, nos termos previstos no art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981, e pelas Leis Complementares nº 91, de 22 de dezembro de 1.997, e nº 106, de 23 de março de 2001. "(NR)*

**Art.3º** Ficam incluídos na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o arts. 50-A, 50-B e 50-C, com a seguinte redação:

**Art. 50-A.** *No ano seguinte ao de publicação desta Lei, o montante dos royalties a ser distribuído aos Estados e Distrito Federal corresponderá a soma de 50% (cinquenta por cento) do montante dos royalties distribuído no ano em que esta lei for publicada com 50% (cinquenta por cento) do montante dos royalties a ser distribuído de acordo com os critérios estabelecidos nos art. 1º e 2º desta Lei.*

*Parágrafo único. Até o décimo ano subsequente ao de publicação desta Lei, o percentual a ser aplicado à parcela referente ao montante de royalties distribuído no ano em que esta lei for publicada será reduzido, anualmente, em 5 % (cinco pontos percentuais), enquanto que o percentual a ser aplicado à parcela referente ao montante dos royalties a ser distribuído de acordo com os critérios estabelecidos nos art. 1º e 2º desta Lei será majorado, anualmente, em 5 % (cinco pontos percentuais).*

**Art. 50-B.** *No ano seguinte ao de publicação desta Lei, o montante da participação especial a ser distribuído aos Estados e Distrito Federal corresponderá a soma de 50% (cinquenta por cento) do montante da participação especial distribuída no ano em que esta Lei for publicada com 50% (cinquenta por cento) do montante da participação especial a ser distribuída de acordo com os critérios estabelecidos nos art. 1º e 2º desta Lei.*



*Parágrafo único. Até o décimo ano subsequente ao de publicação desta Lei, o percentual a ser aplicado à parcela referente ao montante distribuído no ano em que esta lei for publicada será reduzido, anualmente, em 5 % (cinco pontos percentuais), enquanto que o percentual a ser aplicado à parcela referente ao montante dos royalties a ser distribuído de acordo com os critérios estabelecidos nos art. 1º e 2º desta Lei será majorado, anualmente, em 5 % (cinco pontos percentuais).*

**Art. 50-C.** *Os montantes de royalties e participação especial referentes a Estados, Distrito Federal e Municípios serão mantidos na Conta Única do Governo Federal no caso de o ente federativo se encontrar inadimplente com a União, ficando condicionada sua liberação ao pagamento das obrigações pendentes.*

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do exercício seguinte ao de sua publicação.

**Art. 5º** Ficam revogados o art. 48 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e o art. 7º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

## **JUSTIFICAÇÃO**

São bens da União, de acordo com a Constituição Federal, os recursos minerais, inclusive os do subsolo, e os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva. A Lei Maior também estabelece que é assegurada, nos termos da lei, aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva.

A despeito da clareza desses mandamentos constitucionais, as leis que regulamentam a compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural (Leis nº 7.990, de 1989, e nº 9.478, de 1997) não promoveram equânime distribuição desse recurso. Pelo contrário, privilegiam os Estados e Municípios produtores em detrimento dos demais, o que não se justifica, porquanto, os referidos hidrocarbonetos são, como já dito, de propriedade da União.



O Projeto de Lei do Senado em pauta divide a parcela dos recursos arrecadados com *royalties* e participação especial destinada ao conjunto de Estados e Municípios de forma mais justa, não discriminando estados e municípios confrontantes com a plataforma continental dos demais. Adicionalmente, preserva o quinhão destinado à União. Para tanto, distribui os recursos destinados a essas duas esferas de governo com base nos critérios já adotados para repartição do Fundo de Participação dos Estados – FPE, em conformidade com a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, e Fundo de Participação dos Municípios – FPM, nos temos previstos no §2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Decreto- Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981, e pelas Leis Complementares nº 91, de 22 de dezembro de 1997, e nº 106, de 23 de março de 2001. Nada mais justo, já que essas são as esferas de governo mais próximas da população, além de se responsabilizarem pela maior parte dos investimentos públicos.

Ressalte-se que a alteração proposta resulta em aumento de receita da imensa maioria dos entes federados. Para atenuar os impactos orçamentários neste caso, introduziu-se dispositivo que contempla período de transição de onze anos de duração, durante o qual se promoverá implantação gradual do novo critério de distribuição de *royalties* e participação especial atinentes a Estados e Distrito Federal.

Como se vê, a proposição em referência contribui para a redução das desigualdades regionais, sociais e da miséria por meio da distribuição mais equânime dos recursos obtidos com a compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, razão pela qual estou certo merecerá o apoio do Senado Federal.

Sala das Sessões,

**Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO**